



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009856-38.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS, CNPJ: 44620563000158, na condição de produtor rural - pessoa jurídica. Discorreu sobre o histórico das atividades desenvolvidas. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou: (a) encarecimento do crédito destinado à produção; (b) aumento do preço de insumos agrícolas em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia; (c) queda vertiginosa no preço da soja; (d) aumento dos custos de arrendamento; (e) excessivo aumento no preço do óleo diesel, dificultando o escoamento de grãos. Alegou a viabilidade financeira e operacional, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Sustentou a sua legitimidade para pleitear recuperação judicial. Alegou o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postulou a antecipação dos efeitos conferidos por meio do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, relativamente às ações de execução registradas sob os nºs 5001669-13.2023.8.21.0074, 5006092-38.2023.8.21.0002 e 5003150-18.2023.8.21.0104. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000.000,00. Acostou documentos (Evento 1) e recolheu as custas (Evento 2).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*), sem prejuízo de reanálise posterior em relação ao processo nº 5003150-18.2023.8.21.0104, bem como determinada a emenda à inicial para juntada dos balanços patrimoniais relativos aos últimos dois anos (evento 4, DESPADEC1).

Intimado, o requerente anexou documentos complementares (evento 7, PET1).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores da pessoa jurídica requerente (evento 1, OUT20), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos arts. 48¹ e 51² da Lei de Regência.

A parte autora, na condição de produtor rural que desempenha sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, comprovou a inscrição na Junta Comercial no momento do ajuizado desta ação (evento 1, OUT8), circunstância que lhe confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou os requisitos legais para a instrução de seu requerimento, conforme tabela confeccionada por este Juízo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE PRELIMINAR DOS REQUISITOS

ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS - CNPJ 44.670.563/0001-58 - Alameda/RB

ARTIGO	REQUISITO	EVENTO DO PROCESSO	OBSERVAÇÕES
Art. 46, caput	Exercício da atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos.	Evento 1 OUT8 + Evento 1 OUT14/OUT18 + Evento 7 OUT2	PF em 2008 (pet. inicial) e PJ em constituida em 17/12/2021
Art. 46, inc. I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Evento 1 OUT12/OUT13	
Art. 46, inc. II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Evento 1 OUT12	
Art. 46, inc. III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o Capítulo V deste Capítulo (microempresas e EPP).	Evento 1 OUT12	ME
Art. 46, inc. IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1 OUT11	Alexandre Renz dos Santos CPF 028.320.150-04
Art. 51, inc. I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Evento 1 INIC1	
Art. 51, inc. II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as eventuais especializadas para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Evento 1 OUT14/OUT18 + Evento 7 OUT2	PROCURADOR RURAL: Art. 51, § 6º, inc. II - os requisitos do inciso II deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 46 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos = Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registro contábil que venha a substituir o LCDPR + Declaração do imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) + balanço patrimonial 2 (dois) anos, todos entregues tempestivamente.
Art. 51, inc. III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aquelas por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Evento 1 OUT19/20	
Art. 51, inc. IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Evento 1 OUT21/22	
Art. 51, inc. V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Evento 1 OUT6/OUT9	
Art. 51, inc. VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Evento 1 OUT23/24	
Art. 51, inc. VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Evento 1 OUT25/OUT33	
Art. 51, inc. VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possua filial.	Evento 1 OUT34/35	
Art. 51, inc. IX	A relação, <u>subscrita pelo devedor</u> , de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Evento 1 OUT36/37	
Art. 51, inc. X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Evento 1 OUT38/41	
Art. 51, inc. XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aquelas não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 46 desta Lei (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis; arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de inalienabilidade ou intransferibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; contrato com reserva de domínio).	Evento 1 OUT42/43	

Assim, ainda que de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifiquei suficientemente preenchidos os requisitos legais para o ingresso do requerimento recuperacional.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019³, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, diante da necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens declarados na petição inicial.

Nomeio a sociedade de advogados **João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados**, CNPJ 04.619.203/0001-11, responsável João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), telefone para contato 51 30195050 e 54 30393050, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Intime-se o Perito com urgência.

Destaco que as suspensões e proibições de que trata o art. 6º da Lei da Recuperação, inclusive declaração de essencialidade de bens, dependem do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, a ser analisado após a apresentação do laudo pericial prévio, razão pela qual resta prejudicada a sua análise nesse momento processual.

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Ainda, atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que **todos os prazos previstos na lei** que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram **serão contados em dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Retire-se a marcação na capa do processo de "pessoa com deficiência", ante a ausência de justificção pela parte autora.

Por fim, com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos judiciais que norteiam o processo de recuperação judicial, **retire-se o segredo de justiça do processo**, mesmo porque não há requerimento, além de não haver situação excepcional que o justifique.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 11/4/2024, às 11:36:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058040946v22** e o código CRC **87c00e2b**.

1. "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

2. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O valor da causa corresponderá ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>

5009856-38.2024.8.21.0021

10058040946 .V22